

**ILUSTRÍSSÍMOS(AS). SRS(AS). CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS E GESTORES(AS) DAS ATAS DA CIDADE DE MONTEIRO LOBATO – SP.**

EDITAL: 12/2021

Proc. 210008/2021

PE/PP: 06/2021

A empresa **ORLA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ 04.013.164/0001-04, vem através de seu representante legal, Sr ORLANDO ABUD JUNIOR, portador do RG 30.708.140-0, empresário, casado, perante a Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, em face a HABILITAÇÃO da empresa DAGEAL COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA** com base no artigo 109 da Lei 8.666/93 e demais normas atinentes a espécie, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

#### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

1. A presente requerente é participante do pregão eletrônico 06/2021, onde foi considerada habilitada.

2. Porem a empresa vencedora do lote 1 e lote 5, também foi considerada vencedora e habilitada para estes lotes.

3. Ocorre, que em análise na documentação da empresa DAGEAL em específico no atestado de capacidade técnica da mesma nos deparamos com documento divergente do que vem sendo solicitado no edital.

4. A empresa apresenta um atestado de capacidade técnica vago, sem quantitativo, sem mencionar número de nota fiscal, não está carimbado pelo responsável de recebimento, é um atestado fornecido por empresa privada e não publica, não está autenticado, apenas assinado digitalmente, com assinatura não valida e ainda deixou de apresentar as notas fiscais que comprovam a entrega desta mercadorias.

5. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

6. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

7. A qualificação técnica normalmente se constitui de um atestado de qualificação técnica que algum cliente forneceu para a empresa de direito público ou privado, ou seja, alguma empresa que tenha feito negócio com a licitante assina um documento dizendo que recebeu o material dentro dos padrões de desempenho e qualidade satisfatória não tendo nada que desabone a conduta da empresa, informando o quantitativo, número de nota fiscal, assinatura de quem recebeu a matrícula, caso seja servidor publico, a mercadoria e caso seja empresa de direito privado, que seja juntado a nota fiscal comprovando a entrega. Este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

#### SÚMULA Nº 24 do TCESP

---

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de

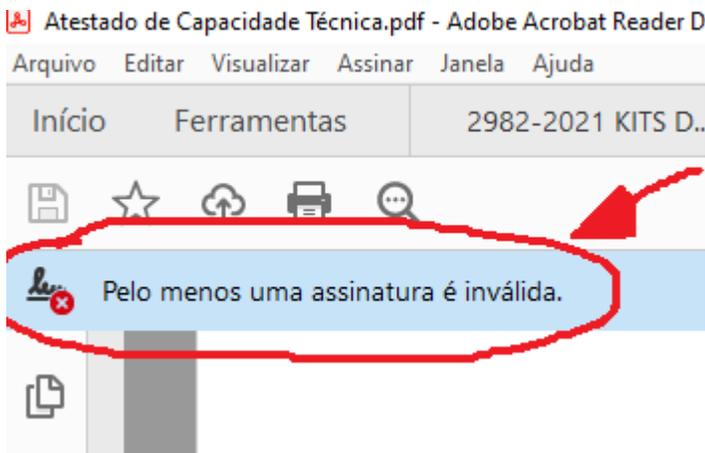
direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

8. Ainda, a empresa apresentou cópia simples de seu atestado, por mais que não seja obrigatória caso fosse uma licitação presencial, ainda assim, deveria ser apresentada, uma vez que a Lei de Licitações (n. 8.666/93) em seu art. 32 diz que as cópias podem ser autenticadas por servidor da administração e neste caso a empresa tem que mostrar o original, não havendo servidor para tanto, por ser pregão eletrônico, os documentos devem ser autenticados por cartório.

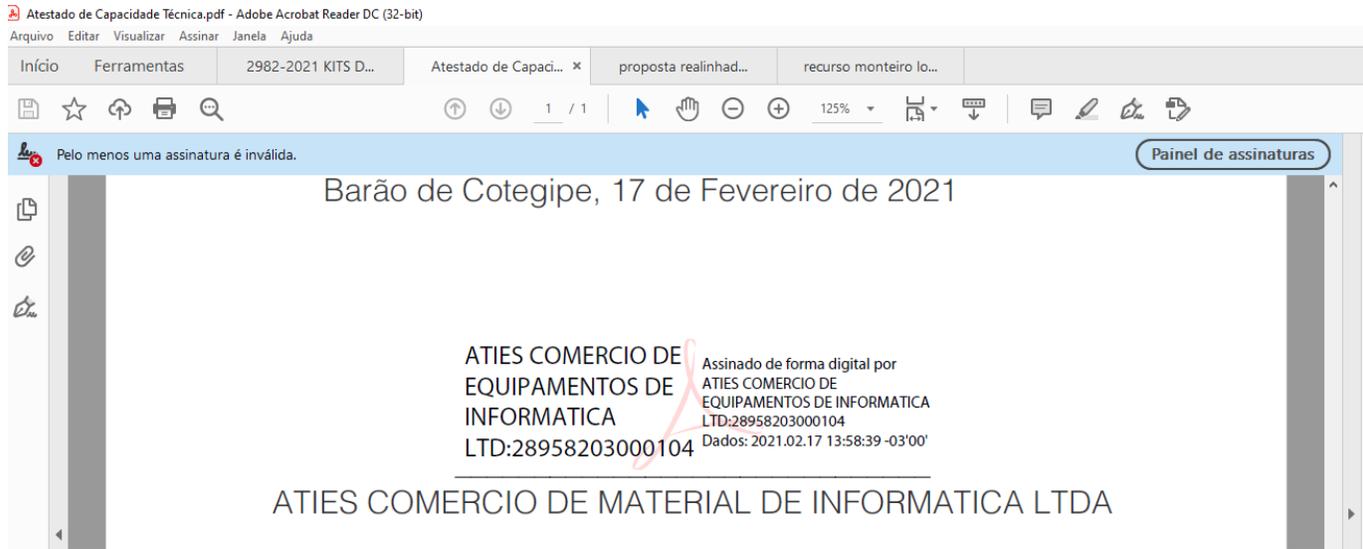
9. Outro ponto importante neste caso, é que o atestado apresentado pela empresa está com assinatura digital, o que não o torna válido para o órgão, pois a assinatura é dever da empresa que fornece o documento para com a empresa que o requereu e não para garantir direito a terceiros, no caso do órgão público.

10. Ao abrir o documento da concorrente, foi verificado que a assinatura digital não é inválida, o órgão para tanto tem que ter o programa para conseguir validar esta assinatura, porém o documento não foi emitido para o a prefeitura e sim para a empresa DAGEAL, e o município não pode aceitar um documento que não foi emitido para ele.

11. Podemos observar no arquivo abaixo que a assinatura não é válida, isso aberto por uma empresa que tem o certificado para tanto.



12. Ainda, a assinatura no documento não é de uma pessoa física e sim de uma pessoa jurídica, quem recebeu a mercadoria é pessoa física, quem é capaz de aferir a capacidade de uma empresa é a pessoa física e não jurídica, o atestado deve ser assinado pela pessoa física e não jurídica.



## DO PEDIDO

13. **Ex positis**, requer de Vossas Senhorias, com base nos pontos demonstrados acima, que seja recebido o presente recurso administrativo e dado provimento para inabilitar a empresa, ora requerida, por não ter apresentado documento valido para o presente pregão eletrônico, por ser da mais límpida e cristalina justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Taubaté, 09 de junho de  
2021.



Orla Distribuidora de Produtos Eireli  
Orlando Abud Junior  
CPF 215.090.678-33

